



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1253
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

CRIA A TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO MIGOT, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a taxa por ações e serviços de saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º. A taxa por ações e serviços de saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle, vigilância e vistoria sanitárias especificados na tabela de incidência constante do anexo único desta lei.

§ 1º. A vistoria de que trata este artigo será realizada anualmente em todos os estabelecimentos dos contribuintes mencionados no art. 3º, devendo a taxa correspondente ser lançada e recolhida aos cofres do município, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, de acordo com os valores constantes na tabela que compõe o anexo único desta Lei.

§ 2º. Para os casos de alvará inicial e nos demais casos em que seja devida a taxa, o lançamento e a arrecadação ocorrerão no momento do pedido de inscrição do estabelecimento e da utilização do serviço, respectivamente.

Art. 3º. É contribuinte da taxa, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Art. 4º. A taxa, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária será calculada tendo por base a UFIR, na forma da tabela que compõe o anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das taxas serão corrigidos pela UFIR ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

Art. 5º. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal e estadual pertinentes, ficando estabelecido, desde já, a aplicação das legislações mencionadas, especialmente no que diz respeito à imposição de penalidades a infrações cometidas.



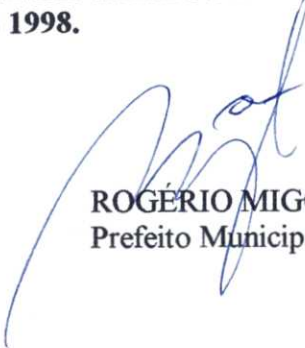
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

Art. 6º. Aplicam-se à taxa por ações e serviços de saúde, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere a multas, juros, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

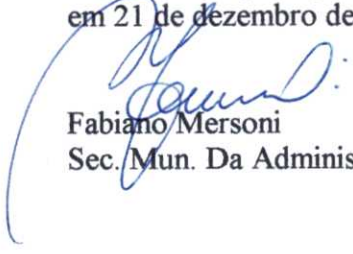
Art. 7º. O valor arrecadado pelo disposto nesta Lei comporá o Fundo Municipal de Saúde ou Conta Especial de Saúde.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

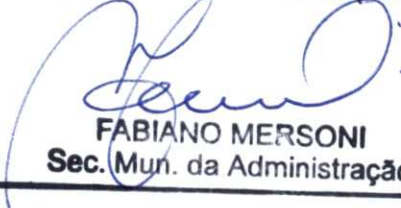
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.


ROGÉRIO MIGOT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
em 21 de dezembro de 1998.


Fabiano Mersoni
Sec. Mun. Da Administração

Certifico, para fins de publicação, que
esta Lei permaneceu no painel de
publicações pelo prazo de 30 (trinta) dias.


FABIANO MERSONI
Sec. Mun. da Administração

Certifico, para efeitos de publicação, que
esta Lei está afixada no painel de
publicidade da Prefeitura a partir desta data.


FABIANO MERSONI
Sec. Mun. da Administração

21/12/98



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE INCIDÊNCIA E VALORES DA TAXA
POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**

DISCRIMINAÇÃO

QUANTIDADE DE UFIRs

I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO

a- de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.....	63,00
b- outros, não especificados.....	46,00

II - ALVARÁ INICIAL OU VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA ANUAL

01- Prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:

a- consultórios médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição.....	50,00
b- clínicas sem internamento: médica, geriátrica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório; serviço de fonoaudiologia.....	70,00
c- clínicas com internamento: médica, veterinária; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral.....	145,00
d- bancos de sangue.....	70,00
e- comércio de prótese ortopédica e correlatos.....	110,00
f- desinsetizadora e desratizadora.....	110,00
g- distribuidora de produtos farmacêuticos e correlatos.....	145,00
h- farmácia, drogaria e óptica.....	70,00
i- gabinete de massagem, gabinete de pedicuro, institutos de beleza salão de barbeiro e cabeleireira, academia de dança e ginástica.....	52,00
j- oficinas mecânicas para veículos.....	52,00
k- postos de combustível e lubrificação, lavagem e lubrificação de veículos.....	50,00
l- laboratório de análise clínicas e de prótese dentária.....	52,00
m- laboratórios industriais: farmacêutico, de cosméticos, de saneantes domissanitários e correlatos.....	110,00
n- comércio de cosméticos.....	52,00
o- atelier fotográfico.....	52,00
p- sauna e piscina térmica.....	70,00
q- serviço de audiometria.....	52,00
r- comercialização de produtos tóxicos/agrotóxicos.....	70,00
s- fabricação de psicotrópicos e entorpecentes.....	70,00
t- lavanderia e tinturaria.....	52,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL

DISCRIMINAÇÃO

QUANTIDADE DE UFIRs

02- Controle de alimentos:

a- açougue e peixaria.....	52,00
b- ambulantes em geral.....	17,00
c- bar, lancheria, restaurantes e similares.....	52,00
d- comércio de frutas e hortaliças.....	17,00
e- comércio e depósito de produtos alimentícios em geral; comércio de produtos alimentícios em trailers.....	52,00
f- cozinha industrial.....	110,00
g- hotel, pensão, pousada e similares, com refeições.....	70,00
h- indústria de alimentos em geral.....	70,00
i- indústria de extração e engarrafamento de água mineral.....	110,00
j- refeitório.....	35,00
k- supermercados.....	110,00
l- veículos de transportes de produtos alimentícios em geral:	
* com refrigeração.....	35,00
* sem refrigeração.....	17,00
m- depósito de bebidas em geral.....	52,00

03- Proteção ambiental:

a- Indústrias: metalúrgica, mecânica, de material elétrico, de comunicações, de madeira, do mobiliário, de produtos de matéria plástica, do vestuário, de calçados e artefatos de tecidos, editorial e gráfica, de papel e papelão, de borracha, de couro, de peles e similares, química, têxtil, de bebidas e álcool etílico, de fumo, petroquímica, de minerais não metálicos, de embutidos, de laticínios e de pescado.....	110,00
b- extração de minerais; indústria ou serviços de galvanoplastia.....	110,00
c- sociedade esportiva e/ou recreativa com piscina e depósito de produtos químicos.....	110,00

04- Outros:

a- associações ou entidades de classe, recreativas ou esportivas, sem piscina, de entidades assistenciais, educacionais, culturais e religiosas, de partidos políticos, de repartições públicas da administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos.....	isentos
--	---------